

**LEI MUNICIPAL Nº 1503 DE 08/08/85
PROJETO DE LEI Nº 1504**

**" DISCIPLINA A SUBSTITUIÇÃO DE NOMENCLATURA
DE VIAS PÚBLICAS".**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Em consonância como determina os parágrafos 2º e 3º, do Art.º 2º, da Lei Complementar nº 3º, de 28 de dezembro de 1.982, alterados pela Lei Complementar nº 7, de 19 de dezembro de 1.975, doravante, para se mudar denominações de via pública existente no âmbito municipal, só será possível através de plebiscito realizado entre os proprietários de via pública que se pretenda substituir denominação, consulta essa de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, em conjunto ou separadamente, podendo um ou outro se abster de de tal.

PARÁG. 1º - Formaliza-se tal plebiscito, divulgando-o pelos meios de comunicação e remetendo-se "cartas-consultas", assinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, aos Proprietários da via pública visada, cartas essas devidamente protocoladas, explicando-se as razões da pretendida mudança de nome da via pública, e, solicitando-se o "SIM" ou "NÃO" do destinatário, dentro do prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, cuja resposta, em carta com envelope fechado, conterà, no interior a assinatura do votante e na parte exterior do envelope, o nome da autoridade que enviou a carta consulta: Presidente da câmara ou Prefeito Municipal e a palavra "PLEBISCITO", e entregue ou na Secretaria da Câmara ou na Secretaria da Prefeitura, em envelope lacrado.

PARÁG. 2º - No dia, hora e local estabelecidos na "carta-consulta", em sessão ou ato público designados pela Autoridade que remeteu a carta-consulta, em presença de pessoas interessadas, nomear-se-á uma Comissão de Vereadores ou de Funcionários Municipais, que abrirão as cartas consultas, oferecendo-se o resultado do plebiscito na ocasião, lavrando-se ata circunstanciada do evento, que será assinada pelos escrutinadores, representantes dos proprietários da via pública em questão e pela Autoridade que tomou a iniciativa do plebiscito.

PARÁG. 3º - Para que o plebiscito seja considerado válido, há necessidade de participação de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos proprietários da via em questão e, sua solução será pelo critério de maioria simples, isto é, a preferência que obtiver a maioria das respostas, será a vencedora. Se a resposta vencedora do plebiscito for pela não troca de nome da via pública, o assunto será considerado encerrado, se for pela troca de nome da via pública, a ata da consulta será anexada ao projeto de lei a ser encaminhado à Câmara de Vereadores para sua normal tramitação.

ARTº 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 08 de Agosto de 1985.

VER.PRES.PEDRO CERIZE / VER.VICE-PRES.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI / VER.
SECRET.RICARTE TADEU PEDROSO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE